



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.011614/2009-00</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.570 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ESPÓLIO DE JORGE THOME                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.**

A inovação recursal não impede o conhecimento de matéria de ordem pública. No entanto, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO APÓS LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A retificação da declaração, após a notificação do lançamento, somente é admitida em hipóteses de erro de fato, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN. A ausência de inclusão de despesas médicas pode, em tese, configurar erro de fato, passível de correção, desde que devidamente comprovado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, que em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Recorrente do Recorrente, relativo ao ano-base de 2007, constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.449,83.

Devidamente intimado, o Recorrente alegou que não haveria imposto complementar a ser recolhido, tendo em vista que teria deixado de deduzir despesas médicas incorridas no referido ano, no valor de R\$ 45.370,98. Assim, computando-se a dedução que lhe seria garantida, ao final não haveria imposto complementar a recolher e sem restituição no montante de R\$ 4.722,46.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-43.640, que julgou improcedente a Impugnação, sob a alegação de inviabilidade de retificação da declaração de rendimentos após início da fiscalização. Embora tenha entendido pela improcedência da Impugnação, afastou a multa de ofício, aplicando, entretanto, a multa de mora no importe de 10%.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas, bem como acrescentando a alegação de prescrição do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que o Recorrente, ao interpor o presente Recurso Voluntário, além de reiterar a matéria abordada desde sua Impugnação, passou a suscitar, também, a ocorrência de prescrição intercorrente. Passemos à análise.

### **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Trata-se de alegação suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que se justifica por versar sobre fato superveniente, supostamente ocorrido no curso do processo administrativo, razão pela qual se admite o seu conhecimento neste momento.

Não obstante, a alegação não merece prosperar. Isso porque a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que firmou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

#### **Súmula CARF nº 11**

Aprovada pelo Pleno em 2006

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”  
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, quanto à alegação concernente à prescrição intercorrente, deve-se negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **DO DIREITO À RETIFICAÇÃO À DIRPF E DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS**

Conforme exposto no relatório, a controvérsia cinge-se ao direito de o Recorrente proceder à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), após a notificação do lançamento, para incluir despesas médicas passíveis de dedução, incorridas ao longo do ano-calendário em exame, que teriam sido omitidas da declaração original por alegado erro de fato.

Pois bem. A legislação de regência acerca da retificação de declaração por iniciativa do declarante assim dispõe:

Código Tributário Nacional

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**

Decreto 3.000/1999

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem

interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a legislação, como regra, veda a retificação da declaração após a notificação do lançamento, admitindo-a, excepcionalmente, nas hipóteses de erro de fato, conforme se extrai do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Entendo que a eventual não inclusão de despesas médicas efetivamente incorridas e comprovadas pode caracterizar erro de fato, por se tratar de circunstância de natureza fática, que não envolve controvérsia quanto à interpretação da norma jurídica. Nesse sentido, há precedentes deste Conselho, conforme se infere da ementa abaixo:

“IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a inoportunidade de dedução de despesas médicas indevidas, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.”

(Acórdão 2001-006.794 – 2ª Seção de Julgamento – Sessão 22 de março de 2024)

No entanto, no caso vertente, não obstante a juntada de notas fiscais e recibos relativos a despesas médicas, entendo que o Recorrente deveria ter carreado aos autos outros elementos de prova aptos a demonstrar que tais despesas foram efetivamente por ele suportadas.

Verifica-se que, no resumo de sua declaração, constam despesas já deduzidas pelo Recorrente. Todavia, a íntegra da DIRPF não foi acostada aos autos, o que impede a verificação de eventual duplicidade de deduções, bem como a análise acerca da existência de despesas com plano de saúde que possam ter sido objeto de reembolso.

Ressalte-se que, no processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente. No caso das despesas médicas, tal comprovação não se exaure na mera apresentação de recibos ou notas fiscais, sendo igualmente necessária a demonstração do efetivo pagamento e da ausência de reembolso, sobretudo quando inexitem nos autos elementos que permitam aferir a integralidade das informações constantes da declaração. A ausência de tais elementos compromete a verificação da liquidez e certeza das deduções pleiteadas, impedindo o seu acolhimento.

Assim, ainda que se admita que a ausência de declaração de despesas médicas possa, em tese, configurar erro de fato passível de correção, entendo que as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para comprovar o direito à dedução ora pleiteada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário também no que concerne a essa controvérsia.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**